

# RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 76/2025

## I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 76/2025, de autoria do vereador Adan Lenharo, que "dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas municipais próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis, e dá outras providências". A análise abordará a constitucionalidade, legalidade e competência legislativa da proposta, considerando as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

## II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta em questão trata da organização do sistema educacional municipal, visando à inclusão de estudantes com TEA, o que se insere no âmbito do interesse local e, portanto, é de competência legislativa do município.

O projeto também está em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os previstos nos **artigos 205 e 206** da Constituição Federal, que **garantem o direito à educação e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**. Além disso, o **artigo 227** estabelece a **prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes**, reforçando a necessidade de **políticas públicas que assegurem o atendimento educacional especializado**.

Cabe salientar que a proposta se alinha com a **Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, garantindo o direito à educação e à inclusão social. Também está em conformidade com a **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, que assegura o atendimento educacional adequado às necessidades específicas dos estudantes com deficiência.



No âmbito estadual, o Paraná possui legislações que reforçam a inclusão de pessoas com TEA no sistema educacional, o que corrobora a legalidade da proposta em análise.

Ainda, o projeto complementa as políticas públicas municipais voltadas à inclusão educacional, sem contrariar normas já estabelecidas. Ao priorizar a matrícula de estudantes com TEA em escolas próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis, a proposta visa facilitar o acesso e a permanência desses alunos no ambiente escolar, promovendo a inclusão e o bem-estar das famílias.

### III. QUANTO À REDAÇÃO

Para fins de uma melhor compreensão e técnica legislativa, este relator entende que necessária uma modificação no artigo 1º do Projeto de Lei, a fim de suprimir o termo “conforme os termos seguintes”, tendo em vista que logo em seguida o artigo **não estabelece um rol taxativo**, e sim estabelece complementos ao *caput* do artigo em seus parágrafos.

Sendo assim, sugere-se que o artigo 1º tenha a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula na escola municipal mais próxima à sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família.”

### IV. CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que o Projeto de Lei nº 76/2025 é constitucional, legal e de competência legislativa do município de Apucarana. A proposta está alinhada com os princípios e normas que regem a educação inclusiva, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 76/2025, por atender aos



requisitos legais e contribuir para a promoção da inclusão educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista no município de Apucarana.

---

VEREADOR MOISÉS TAVARES  
**Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/05/2025 16:02 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p3023602c2686c>.

